

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 243, DE 2004

Dispõe sobre a oferta de produtos ou serviços e a solicitação de donativos de qualquer espécie por meio de chamadas telefônicas não solicitadas, e institui o Cadastro Nacional de Telesserviços.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao parágrafo único do art. 6º do Substitutivo ao PLS 243 de 2004 a seguinte redação:

Art. 6º

.....
Parágrafo único – sobre a obrigatoriedade da manutenção da gravação das chamadas efetuadas, pelo prazo mínimo de noventa dias, durante o qual o usuário poderá requerer acesso ao seu conteúdo.

JUSTIFICAÇÃO

Ao se sentir lesado qualquer usuário pode fazer sua reclamação perante os órgãos competentes de defesa do consumidor, para que sejam apurados os fatos.

Todavia, nem sempre se consegue anotar o nome da pessoa que ligou, qual o produto que estava representando, horário e número do telefone que originou a chamada, além de outras provas que facilitarão o trabalho de fiscalização.

Nesse sentido, entendemos que é direito do usuário exigir que lhe seja enviada cópia do conteúdo da gravação da chamada para intentar medida judicial diante do desrespeito aos seus direitos.

Considerando isso, a emenda apresentada além de facilitar o trabalho de fiscalização oferece maior segurança ao próprio usuário.

Sala da Comissão, de março de 2010.

Senador ARTHUR VIRGÍLIO
Líder do PSDB